



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 01/2024

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: CONVALIDA A COMPRA DE BEM
IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO
PARA AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL.**

Trata-se de projeto de Lei nº 001/2024, que convalida a compra de bem imóvel ao Município de Bom Retiro/SC.

Segundo consta da justificativa apresentada pelo representante do Poder Executivo, Prefeito Municipal, Sr. Albino Gonçalves Padilha, o referido projeto de lei têm como objetivo convalidar a compra realizada em 21 de julho de 2021, de um imóvel de propriedade do Sr. Jaime Cabral e sua esposa Marilene Cabral Filha, medindo 3.700m², destinado a expansão do cemitério público municipal, utilizando de recursos próprios.

É o breve relatório.

Desta feita, passa-se a análise dos aspectos jurídicos do projeto de lei:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e norma redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Dispõe o art. 15, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 15. Os bens imóveis necessários à realização de obras e serviços, de interesse do Município, serão adquiridos por compra, permuta, doação ou desapropriação.

§ 1º A aquisição por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Desse modo, considerando a necessidade da autorização legislativa para eficácia da compra, o presente projeto de lei está de acordo com a legislação municipal.

No que diz respeito à técnica legislativa o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais, a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Complementar Federal nº 95/98, eis que provido de precisão e concisão, fatores que tornam certa a sua aplicabilidade.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Este, S.M.J., o Parecer que submetemos à consideração de Vossas
Excelências.

Câmara de Bom Retiro (SC), 20 de fevereiro de 2024.



Gabriele Klaumann Machado

Assessora Jurídica - OAB/SC nº 41.941